

JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL E CONFLITOS POLÍTICOS

Rommel Madeiro de Macedo Carneiro

Advogado da União,
Mestre em Direito pelo
Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

1 Intróito

A teoria da separação dos poderes desenvolvida a partir do contexto liberal dos séculos XVII e XVIII visa a garantir não apenas a liberdade dos cidadãos, como também o eficiente funcionamento do aparelho estatal.¹ Todavia, é presumível que, uma vez divididos² os poderes do Estado, venham a ocorrer conflitos entre estes, sendo necessários instrumentos de mediação.

Num cenário de conflitos políticos entre poderes, a jurisdição constitucional possui um importante papel moderador. Consoante afirma Arzuaga (1999, p. 111), “*el efecto de la declaración de inconstitucionalidad importa ‘detener o frenar’ la voluntad del otro Poder*”, de modo que o exercício da jurisdição constitucional implica um “*poder activo en la distribución y equilibrio de los Poderes*”.³ Existe, todavia, controvérsia em relação ao modo como se deve exercer tal jurisdição, cumprindo aqui destacar duas formas de exercício: a) pelo Poder Judiciário, b) por um Tribunal ou Corte Constitucional.

Visa o presente artigo a promover uma análise das referidas formas de exercício da jurisdição constitucional, por meio do contraponto entre argumentos contrários e favoráveis a cada uma delas, demonstrando-se, igualmente, sua importância na mediação dos conflitos entre poderes.

2 O exercício da jurisdição constitucional pelo Poder Judiciário

Nos Estados Unidos da América, a partir do caso *Marbury versus Madison*⁴ – 1803 – consagrou-se o controle de constitucionalidade difuso ou aberto, exercido

¹ Neste sentido: DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 1993. p. 181. STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência Política e Teoria Geral do Estado**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 163.

² Trata-se aqui de uma divisão orgânico-funcional.

³ No mesmo rumo, Bazán (2004, p. 382) aduz que classificar um Supremo Tribunal como “*el intérprete final de la Constitución [...] significa que no existe otro poder por encima de la Corte para resolver sobre la existencia y los límites de las atribuciones constitucionales adjudicadas a los poderes ejecutivo, legislativo y judicial, y del deslinde de atribuciones de éstos entre sí [...]*” (grifo nosso).

⁴ Neste caso judicial - que “constitui a referência canônica, de natureza jurisprudencial, ao poder de *judicial review*” - a Suprema Corte “fixou a interpretação de que a legislação ordinária se encontra subordinada à Constituição, caso contrário não se justificaria a existência de uma Constituição escrita” (MELO, 2002, p. 67).

pelo Poder Judiciário, ou seja, por quaisquer juízes ou tribunais.⁵ Isto, por sinal, já fora previsto por Hamilton (1993, p. 480), que afirmara, ainda no século XVIII, ser missão do Judiciário “declarar nulos todos os atos contrários ao sentido manifesto da Constituição”.

Segundo Zimmermann (2005, p. 98), o Poder Judiciário pode sim desempenhar a jurisdição constitucional, na medida em que seria dotado de neutralidade. No mesmo sentido, Calmon (1942, p. 281) considera o controle de constitucionalidade exercido pelo Judiciário estadunidense importante na harmonização dos órgãos do Estado.

Ocorre que o modelo norte-americano apresenta o inconveniente de provocar a “judicialização da política”, fenômeno no qual as decisões e os procedimentos judiciais penetram em arenas políticas nas quais até então não adentravam (VALLINDER, 1995, p. 13-26). Isto se destacou na chamada Era Lochner ou Governo dos Juízes, que durou aproximadamente entre 1895 e 1937, período no qual se prolataram decisões judiciais com forte impacto político.⁶

Ademais, conforme observa Cappelletti (1984, p. 78), o sistema estadunidense, por não conferir efeito *erga omnes* às decisões proferidas, gera, por vezes, conflito entre os órgãos e a incerteza do direito. Isto, por óbvio, não se mostra salutar para uma verdadeira mediação dos conflitos políticos entre os poderes.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 prevê, em relação ao controle de constitucionalidade, que este cabe ao Poder Judiciário, tanto na forma difusa como na concentrada, havendo expressivo rol de legitimados para esta última modalidade.⁷ Deste modo, assim como ocorre nos Estados Unidos da América, no Brasil igualmente se vê a “judicialização da política” (FERREIRA FILHO, 2003, p. 206-207).⁸ Esta conduz à “politização da justiça”, vez que o Judiciário se torna “co-responsável pelos insucessos ou frustrações que para a opinião pública decorrem da má atuação do Poder”, o qual é por vezes acusado de colaborar com o Governo (FERREIRA FILHO, 2003, p. 214).

⁵ Segundo Vianna e Burgos (2002, p. 366), os Estados Unidos da América tiveram sua evolução histórica baseada no “sistema de governo representativo, admitindo a divisão do corpo político e a existência de um *tertius*, o Poder Judiciário, a princípio apenas no papel de *checks and balances*, e, depois, também no de controle da constitucionalidade das leis [...]” (grifo nosso).

⁶ A designação **Era Lochner** deriva de julgado proferido pela Suprema Corte estadunidense no caso *Lochner v. New York*, tendo-se declarado inconstitucional lei do Estado de Nova Iorque (que proibia padeiros de trabalharem mais de 60 – sessenta - horas semanais), por se entender que esta feria a liberdade de contratar.

⁷ Dispõe o art. 103 da Constituição de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que podem propor ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade: o Presidente da República; a Mesa do Senado Federal; a Mesa da Câmara dos Deputados; a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; o Governador de Estado ou do Distrito Federal; o Procurador-Geral da República; o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; partido político com representação no Congresso Nacional; confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

⁸ Cf. CARVALHO, Ernani Rodrigues de. Em busca da judicialização da política no Brasil: apontamentos para uma nova abordagem. **Revista de Sociologia e Política**. Curitiba, n. 23, p. 115-126, nov. 2004. CITTADINO, Gisele. Judicialização da política, constitucionalismo democrático e separação de poderes. In: VIANNA, Luiz Werneck (Org.). **A democracia e os três Poderes no Brasil**. Belo Horizonte: UFMG, 2002. p. 17-42.

Vê-se, assim, que se mostra questionável a possibilidade de o Judiciário exercer, com neutralidade, a jurisdição constitucional, função política que tem o potencial de arbitrar os conflitos entre poderes. Conforme aduz Leal (2006, p. 41), “aplicar e julgar a lei simultaneamente traz consigo o perigo evidente de se admitir a aplicação da lei somente quando os seus comandos normativos venham ao encontro do pensamento do julgador, ampliando os meios de um eventual uso arbitrário da atividade jurisdicional”. Esta é uma das razões pelas quais certos países europeus optaram pela utilização de uma outra forma de exercício da jurisdição constitucional, conforme se verá no tópico que segue.

3 O desempenho da jurisdição constitucional por um Tribunal ou Corte Constitucional

Em alguns países europeus, a jurisdição constitucional é geralmente incumbida a Tribunais ou Cortes Constitucionais (não inseridos no âmbito do Poder Judiciário), que exercem o controle de constitucionalidade na forma concentrada, inspirando-se na doutrina de Kelsen (2003, *passim*).

Em breve retrospecto histórico, cumpre observar que, quando Montesquieu publicou a obra **Do espírito das leis**, em meados do século XVIII, ainda não se desenvolvera a idéia de uma Constituição escrita, que ocupasse o ápice do ordenamento jurídico e com a qual todas as demais normas internas deveriam guardar consonância. Tanto que Montesquieu (2004, p. 172) se refere a um poder de julgar de acordo com a **lei** (sem qualquer menção a uma norma constitucional escrita que lhe seja superior).

Contudo, a partir das últimas décadas do século XVIII, começaram a surgir as Constituições escritas. Tal quadro evoluiu até que se chegasse ao século XX, quando o constitucionalismo ganhou expressivo avanço com a doutrina de Kelsen (2003, p. 130-131), para quem:

[...] através das múltiplas transformações por que passou, a noção de Constituição conservou um núcleo permanente: a idéia de um princípio supremo determinando a ordem estatal inteira e a essência da comunidade constituída por essa ordem. Como quer que se defina a Constituição, ela é sempre o fundamento do Estado, a base da ordem jurídica que se quer apreender. O que se entende antes de mais nada e desde sempre por Constituição – e, sob esse aspecto, tal noção coincide com a de forma do Estado – é um princípio em que se exprime juridicamente o equilíbrio das forças políticas no momento considerado, é a norma que rege a elaboração das leis, das normas gerais para cuja execução se exerce a atividade dos organismos estatais, dos tribunais e das autoridades administrativas (grifo nosso).

Segundo Kelsen (2003, p. 132), a Constituição não é apenas uma regra de procedimento, mas também uma regra de fundo, na medida em que estabelece

princípios ou diretivas a serem observados pelos graus inferiores da ordem jurídica. Justamente por isso, “uma Constituição em que falte a garantia da anulabilidade dos atos inconstitucionais não é plenamente obrigatória, no sentido técnico” (KELSEN, 2003, p. 179). Partindo do conceito de regularidade como a “relação de correspondência de um grau inferior com um grau superior da ordem jurídica”, kelsen (2003, p. 126) conceitua as garantias da Constituição como “garantias de regularidade das regras imediatamente subordinadas à Constituição, isto é, essencialmente, garantias da constitucionalidade das leis” (grifo nosso). Daí a importância do controle de constitucionalidade, que “deve ser exercido tanto sobre o procedimento segundo o qual o ato foi elaborado como sobre o seu conteúdo, se as normas do grau superior também contiverem disposições sobre esse ponto” (KELSEN, 2003, p. 164).

É justamente no pensamento de Kelsen acerca do controle de constitucionalidade das normas que se desenvolve a concepção de um Poder com a finalidade precípua de promover a guarda da Constituição. O referido autor prega, assim, a existência de um Tribunal Constitucional, que não deve integrar o Poder Judiciário, mas sim se constituir em Poder político independente de todos os demais. Numa federação, o Tribunal Constitucional não pode ser órgão exclusivo nem da União, nem dos Estados federados, mas sim um “órgão da coletividade que os engloba igualmente, da Constituição total do Estado, cujo respeito seria encarregado de assegurar” (KELSEN, 2003, p. 185).

O pensamento de Kelsen acerca do Tribunal Constitucional foi adotado, de forma pioneira, pela Constituição austríaca de 1920⁹, sendo depois aplicado em diversos outros países europeus, numa concepção que destoa da clássica doutrina da separação dos poderes formulada por Montesquieu, consoante aduz Segado (1992, p. 113-114).

Dentre as razões para a adoção, em alguns países europeus, da concepção de Tribunal Constitucional, podem-se mencionar:

a) a desconfiança em relação aos juízes ordinários, existente em países que tiveram regimes autoritários, como é o caso da Alemanha, da Itália, da Áustria, da Espanha e de Portugal (VALLINDER, 1995, p. 19-22);

b) a necessidade de controlar um poder majoritário composto, no parlamentarismo e no semi-parlamentarismo, pela maioria parlamentar ligada a um governo estável e monolítico (FAVOREU, 2004, p. 23-26).

Garantindo a elaboração dos atos normativos de acordo com a Constituição e protegendo a minoria contra os atropelos da maioria, a jurisdição constitucional

⁹ Acerca do modelo austríaco de controle de constitucionalidade, consultar: CAPPELLETTI, Mauro. **O controle judicial de constitucionalidade das leis no direito comparado**. Trad. Aroldo Plínio Gonçalves. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1984. p. 104-114.

possui um nítido viés político, sendo o Tribunal ou Corte Constitucional um verdadeiro legislador negativo, consoante observa Kelsen (2003, p. 151-153).¹⁰ Saliente-se, contudo, que o Tribunal Constitucional tem, por vezes, desempenhado também a função de legislador positivo (SOUZA JÚNIOR, 2002, p. 122).¹¹ Assim, cabe questionar se o aludido Tribunal, atuando como verdadeiro legislador, não estaria afrontando a soberania do parlamento. Tal questionamento é respondido por Kelsen (2003, p. 150), ao afirmar que “não se pode falar de soberania de um órgão estatal particular, pois a soberania pertence no máximo à própria ordem estatal”.

Dado o caráter político da jurisdição constitucional, a doutrina de Kelsen sofreria forte oposição por parte de Schmitt, que se opôs à idéia de um Tribunal Constitucional composto apenas por funcionários profissionais. Isto porque esse Tribunal é uma instância política suprema, com atribuição de formular preceitos constitucionais, de modo que, do ponto de vista democrático, compô-lo com funcionários profissionais implicaria trasladar tais funções para uma “aristocracia da toga” (SCHMITT, 1931, p. 190). Para Schmitt, é ao Presidente (chefe de Estado) que incumbe a ordenação política do Estado, devendo proteger ativamente a Constituição, revelando-se uma instituição neutra, que visa ao adequado funcionamento das instituições. Deste modo, mostra-se impróprio conferir a proteção da Constituição a um Tribunal (constituído para questões e conflitos de alta política), o que poria a Justiça em perigo, na medida em que sofreria contaminações políticas (SCHMITT, 1931, p. 193).

Observando-se o pensamento de Schmitt, mostra-se clara a semelhança existente entre a função de jurisdição constitucional e a função de chefia de Estado. Daí que Leal (2006, p. 38) aduza “que o significado assumido pela jurisdição constitucional aproxima-se por demais do papel exercido pelo Poder Real, na forma enunciada por Benjamin Constant”, apesar de não se verificar, “no âmbito da jurisdição constitucional, a presença dos instrumentos específicos do Poder Real – como o poder de graça ou o poder de dissolver as casas legislativas”.¹²

¹⁰ Neste sentido, afirma Enterría (1987, p. 06-07), acerca da doutrina de Kelsen: “[...] *el Tribunal Constitucional no será propriamente un órgano jurisdiccional, una expresión del poder judicial, puesto que no aplica normas previas a hechos concretos sino que en cuanto que limita su función a declarar si una ley es o no compatible con la Constitución y a eliminar a las no compatibles, es un órgano legislativo, un órgano que abroga Leyes hasta este momento perfectamente eficaces [...]. Es, en consecuencia, el Tribunal Constitucional un legislador, solo que no un legislador positivo, sino un legislador negativo, dice kelsen. El poder legislativo se ha escindido en dos: el legislador positivo, que toma la iniciativa de dictar y de innovar las Leyes y el legislador negativo, que elimina aquellas leyes que no son compatibles con la superior norma constitucional*”.

¹¹ Todavía, Cappelletti (1999, p. 74) ressalva que, embora substancialmente tanto o processo jurisdiccional como o legislativo resultem em criação do direito (*law making processes*), “diverso é o modo, ou se se prefere o procedimento ou estrutura desses dois procedimentos de formação do direito, e cuida-se de diferença que merece ser sublinhada para se evitar confusões e equívocos perigosos”.

¹² Segundo Constant (1989, p. 77), o chefe de Estado desempenha um **poder neutro**, tendo uma função claramente **moderadora** em face dos conflitos políticos. Como bem aduz Schmitt (1931, p. 168), o chefe de Estado, não possuindo uma função de governo, “*representa, por encima de las atribuciones que se le están asignadas, la continuidad y permanencia de la unidad política y de su homogéneo funcionamiento, y que por razones de continuidad, de prestigio moral y de confianza colectiva debe tener una especie de autoridad que es tan consubstancial a la vida de cada Estado como la fuerza y el poder imperativo que diariamente se manifiestan de modo activo*”. Daí que Burdeau (1961, p. 45) exare que a decisão do chefe de Estado “não pode ser tomada em nome dos partidos. Não é uma decisão que põe em execução uma política de direita ou de esquerda; é um ato que decide sobre o futuro da nação” (grifo nosso).

Tanto o Tribunal Constitucional, como o chefe de Estado são órgãos de inserção constitucional que “agem no plano dos fins últimos do Estado e da política, que se encarnam, como valores supremos, nas normas da Constituição, e que se sustentam no consenso suprapartidário e supra-ideológico das forças políticas” (SOUZA JÚNIOR, 2002, p. 118-119). Contudo, o Tribunal Constitucional passou a existir enquanto Poder autônomo em relação à chefia de Estado, na medida em que se fez necessária existência de um Poder de última instância composto por “pessoas com formação jurídica e legitimidade social, para atuar consoante as técnicas jurisdicionais adequadas” (SOUZA JÚNIOR, 2002, p. 123). Eis porque, sob o influxo do pensamento de Kelsen, Souza Júnior (2002, p. 112) contraria a posição de Schmitt, exarando que:

O chefe de Estado tradicional, além de ser uma cabeça só, não é um expert em direito constitucional, carece de tirocínio na arte de julgar [...] O Tribunal Constitucional veio para responder a essa necessidade: de um lado, solucionando situações de conflito que produzem paralisia governamental; de outro, oferecendo um contrapeso ao excessivo poder de um governo apoiado numa maioria parlamentar irresistível.

Diante do embate teórico entre Kelsen e Schmitt, cumpre indagar se a função de chefia de Estado e a função de jurisdição constitucional realmente visam a **fins** distintos ou se possuem apenas **formas de exercício** distintas. Não seria a preservação da unidade política (o que engloba a **mediação** dos conflitos entre os poderes) o fim comum dessas funções? Ou seja, não possuiriam elas a mesma **materialidade**¹³?

Não se pretende aqui dar uma resposta definitiva quanto à similitude ou não, sob o prisma material, das funções de chefia de Estado e de jurisdição constitucional. É certo que ambas as funções são exercidas de formas diversas, assim como é certo que ambas são de grande importância na mediação de conflitos entre os poderes, de modo que se mostram fundamentais na preservação da unidade política do Estado. Contudo seria temerário, nesta análise sucinta do tema, afirmar que tais funções possuem exatamente a mesma materialidade.

Considerando-se, porém, a preservação da unidade política como um dos fins visados ao se promover a guarda da Constituição, deve-se ainda perquirir se é **democrático** ou não conferir o exercício desta função a um Tribunal ou Corte Constitucional. Viu-se que Schmitt (1931, p. 190) não reputa democrático tal

¹³ Fayt (2003, t. II, p. 63-64) distingue os sentidos **material** e formal de uma função. Enquanto o sentido formal leva em conta o órgão (significando Poder do Estado) que exerce a função, o **sentido material** se refere à matéria de que tratam suas atividades. Tal distinção se assemelha àquela feita por Mejias (2004, p. 52) entre função objetiva e função subjetiva (ou seja, função essencialmente ligada a um órgão, a um tipo de decisão e a um procedimento. Canotilho (1991, p. 697) entende importante uma diferenciação **material** entre as funções do Estado, aduzindo que: “No plano jurídico-constitucional positivo, parece que uma teoria da ordenação funcional do Estado não liberta totalmente a doutrina de uma caracterização intrínseco-material de funções. [...] A função deixou de estar exclusivamente associada a um órgão, mas a falta de um suporte orgânico único torna mais premente a exigência de uma caracterização material que forneça transparência à escolha de competências e à distribuição de funções positivamente plasmada na Constituição”.

exercício, crendo que ele deve ser conferido ao chefe de Estado. Todavia, a objeção de Schmitt parece vir sendo superada na prática, na medida em que a jurisdição constitucional tem sido parcialmente exercida por juízes não magistrados, indicados, pelas autoridades políticas, para comporem as Cortes constitucionais de diversos países europeus, o que reforça a legitimidade democrática desses órgãos (FAVOREU, 2004, p. 28). Neste sentido, observa Cappelletti (1999, p. 97) que, nos países de *civil law*, a nomeação política dos juízes para os Tribunais Constitucionais é um elemento favorável à **legitimação democrática** da criação jurisprudencial do Direito.

Ademais, as objeções apresentadas por Schmitt parecem vir sendo contornadas em diversos países europeus, na medida em que a jurisdição constitucional:

a) tem sido incumbida a Tribunais Constitucionais que se situam fora do Poder Judiciário, não cabendo, pois, falar-se de politização deste Poder;

b) várias Cortes Constitucionais (como as da Áustria, Alemanha e Itália), conforme se vê pela análise de Favoreu (2004, passim), têm produzido um salutar influxo sobre a ordem política, na medida em que vêm forçando a maioria parlamentar a respeitar a Constituição (resguardando, assim, os direitos da oposição ou da minoria), promovendo a estabilização e a integração da sociedade política.

Em suma, vê-se que o exercício da jurisdição constitucional por um Tribunal ou Corte Constitucional vem tendo, em vários países, um importante papel na mediação dos conflitos políticos entre os poderes. Nesses países, a guarda da Constituição é conferida a órgãos que não se inserem em qualquer dos tradicionais poderes do Estado (Executivo, Legislativo e Judiciário). Há, portanto, uma especialização funcional de basilar importância para que os órgãos incumbidos da jurisdição constitucional exerçam seu papel mediador com maior neutralidade.

4 Conclusão

Conforme se observou ao longo deste artigo, um importante instrumento de mediação dos conflitos entre poderes é a jurisdição constitucional, a qual se pode exercer tanto pelo Poder Judiciário, como por Tribunais ou Cortes Constitucionais. Nos Estados Unidos da América, embora Hamilton já defendesse que ao Judiciário compete declarar a nulidade dos atos contrários à Constituição, foi a partir do caso *Marbury versus Madison* que isto foi reconhecido pela Suprema Corte. Portanto, na realidade estadunidense, a jurisdição constitucional é exercida por quaisquer juízes ou Tribunais, em modelo adotado, embora com algumas diferenças, por diversos outros países, inclusive o Brasil. Todavia, dado seu forte teor político, o desempenho da jurisdição constitucional pelo Poder Judiciário tem levado à judicialização da política, da qual advém a politização da Justiça.

Como alternativa ao exercício da jurisdição constitucional pelo Judiciário, surge a doutrina de Kelsen acerca do Tribunal Constitucional, órgão não inserido em qualquer dos tradicionais poderes do Estado (Executivo, Legislativo e Judiciário), com a atribuição de promover a guarda da Constituição. O referido Tribunal foi previsto, de forma pioneira, na Constituição austríaca de 1920, numa concepção que seria adotada, embora com contornos por vezes diversos, em diversos outros países europeus. Garantindo a aplicação da Constituição, o Tribunal Constitucional se mostra basilar na mediação dos conflitos entre poderes, função que pode ser melhor exercida devido ao fato de tal órgão jurisdicional não integrar o Poder Judiciário, evitando a “politização da Justiça”.

Pode-se, em suma, afirmar que, contemporaneamente, além dos tradicionais mecanismos de *checks and balances*¹⁴, a jurisdição constitucional (especialmente quando exercida por Tribunais ou Cortes Constitucionais) é função estatal cujo desempenho tem contribuído para preservar o equilíbrio na atuação dos poderes, garantindo a unidade política do Estado.

5. Referências

ARZUAGA, Carlos I. Salvadores. **Los controles institucionales en la Constitución Argentina (1853-1994)**. Buenos Aires: La Ley, 1999.

BAZÁN, Víctor. El control judicial de constitucionalidad de oficio frente a la alegada violación del principio de separación de poderes. In: RESNIK, Mario Héctor (Org.). **Teoría del Estado**. Buenos Aires: La Ley, 2004. p. 381-410.

BURDEAU, Georges. **O Poder Executivo na França**. Belo Horizonte: Edições da Revista Brasileira de Estudos Políticos, 1961.

CALMON, Pedro. **Curso de Direito Público** - teoria geral do Estado. São Paulo: F. Bastos, 1942.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 1991.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes legisladores?** Porto Alegre: S. A. Fabris, 1999.

¹⁴ Sucintamente, pode-se afirmar que o sistema de *checks and balances* implica que os “poderes sejam vinculados e misturados o suficiente para que cada um tenha um controle constitucional sobre os outros” (MADISON, 1993a, p. 338), garantindo-se a própria independência entre eles, necessária para um governo livre. Neste sentido, afirma Madison (1993b, p. 350) que “a grande garantia contra uma concentração gradual dos vários poderes no mesmo braço [...] consiste em dar aos que administram cada poder os meios constitucionais necessários e os motivos pessoais para resistir aos abusos dos outros”. Com efeito, não basta a separação orgânico-funcional entre os poderes estatais. Faz-se necessário estabelecer uma série de limitações e controles recíprocos (*checks and balances*) entre os referidos poderes. Como afirma Valadés (2005, p. 95), “*por un lado la libertad social se garantiza si los poderes están separados, pero por otro la libertad social exige que los poderes se controlen entre sí*”.

_____. **O controle judicial de constitucionalidade das leis no direito comparado.** Trad. Aroldo Plínio Gonçalves. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1984.

CARVALHO, Ernani Rodrigues de. Em busca da judicialização da política no Brasil: apontamentos para uma nova abordagem. **Revista de Sociologia e Política.** Curitiba, n. 23, p. 115-126, nov. 2004.

CITTADINO, Gisele. Judicialização da política, constitucionalismo democrático e separação de poderes. In: VIANNA, Luiz Werneck (Org.). **A democracia e os três Poderes no Brasil.** Belo Horizonte: UFMG, 2002. p. 17-42.

CONSTANT, Benjamin. **Princípios políticos constitucionais.** Trad. Maria do Céu Carvalho. Rio de Janeiro: Líber Juris, 1989.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado.** 17. ed. São Paulo: Saraiva, 1993.

ENTERRÍA, Eduardo Garcia de. Controle de Constitucionalidade na Europa. **Revista de Direito Público.** São Paulo, v. 21, n. 84, p. 5-9, out./dez. 1987.

FAVOREU, Louis. **As cortes constitucionais.** Trad. Dunia Marinho Silva. São Paulo: Landy, 2004.

FAYT, Carlos S. **Derecho político.** 11. ed. Buenos Aires: La Ley, 2003.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Aspectos do Direito Constitucional contemporâneo.** São Paulo: Saraiva, 2003.

HAMILTON, Alexander. O federalista LXXVIII. In: HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, John. **Os artigos federalistas - 1787-1788.** Trad. Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993. p. 478-485.

KELSEN, Hans. **Jurisdição constitucional.** Trad. Sérgio Sérulo da Cunha. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

LEAL, Roger Stiefelmann. **O efeito vinculante na jurisdição constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2006.

MADISON, James. O federalista XLVIII. In: HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, John. **Os artigos federalistas - 1787-1788.** Trad. Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993a. p. 338-342.

_____. O federalista LI. In: HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, John. **Os artigos federalistas - 1787-1788.** Trad. Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993b. p. 349-353.

MEJÍAS, Manuel Gámez. **El significado jurídico actual del principio de división de poderes en las constituciones parlamentarias.** Madrid: Dykinson, 2004.

MELO, Manuel Palacios Cunha. A Suprema Corte dos EUA e a judicialização da política: notas sobre um itinerário difícil. In: VIANNA, Luiz Werneck (Org.). **A democracia e os três Poderes no Brasil**. Belo Horizonte: UFMG, 2002. p. 63-89.

MONTESQUIEU. **Do espírito das leis**. Trad. Jean Melville. São Paulo: M. Claret, 2004.

SEGADO, Francisco Fernandez. **El sistema constitucional español**. Madrid: Dykinson, 1992.

SCHMITT, Carl. **La defensa de la constitución**. Trad. Manuel Sánchez Sarto. Barcelona: Editorial Labor, 1931.

SOUZA JÚNIOR, Cezar Saldanha. **O Tribunal Constitucional como Poder**: uma nova teoria da divisão dos poderes. São Paulo: Memória Jurídica, 2002.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência Política e Teoria Geral do Estado**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

VALADÉS, Diego. **El control del poder**. Buenos Aires: Ediar - Universidad Nacional de México, 2005.

VALLINDER, Torbjörn. When the courts go marching in. In: VALLINDER, Torbjörn; TATE, C. Neal (Editor). **The global expansion of judicial power**. New York: New York University Press, 1995. p. 13-26.

VIANNA, Luiz Werneck; BURGOS, Marcelo. Revolução Processual do Direito e democracia progressiva. In: VIANNA, Luiz Werneck (Org.). **A democracia e os três Poderes no Brasil**. Belo Horizonte: UFMG, 2002. p. 337-491.

ZIMMERMANN, Augusto. **Teoria geral do federalismo democrático**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.